DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Secretaria de Atuação no Sistema Penitenciário / DPGU

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

Manifestação Nº 8232395/2025 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

Nota Pública Conjunta SASP e DNDH/DPU nº 01/2025

A Defensoria Pública da União, por meio da Secretaria de Atuação no Sistema Prisional e do Defensor Nacional de Direitos Humanos, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 134 da Constituição da República e demais dispositivos legais pertinentes, considerando que se trata de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, vem a público manifestar seu mais profundo repúdio diante das contínuas violações de direitos humanos sofridas por mulher indígena, atualmente custodiada em unidade prisional, vítima de violência sexual, moral e psicológica praticada por agentes do próprio Estado em Delegacia de Polícia no Estado do Amazonas.

Ademais, repudia a revitimização e destaca a necessidade premente de garantia do seu direito à privacidade e à intimidade, de consentimento prévio, livre e informado, destacando-se o seu grave estado psíquico, no contexto de realização de entrevista e veiculação de matérias jornalísticas com fotos suas[1] e pedido de nova entrevista pública no seu processo de execução penal.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O caso em questão refere-se à denúncia envolvendo mulher indígena privada de liberdade, acompanhada de seu filho recém-nascido, na Delegacia de Polícia do município de Santo Antônio do Içá/AM, em novembro de 2022. A mulher permaneceu por aproximadamente dez meses em cela mista, custodiada com homens, período no qual relatou ter sido submetida a reiterados abusos sexuais e morais por parte de seis policiais militares e um guarda municipal, inclusive na presença do próprio filho.

Verifica-se uma série se violências cometidas pelo Estado, desde a violência sexual, psicológica e moral, além da omissão de membros, órgãos e instituições. Destaca-se o erro e omissão do Poder Judiciário na negativa de prisão domiciliar, bem como de justa indenização pelas graves violações sofridas.

No presente momento, há risco de decisão judicial que autorize a realização de entrevista

pública, requerida no seu processo de execução penal, a qual pode culminar no agravamento da revitimização causada, violação ao direito à privacidade e à intimidade da referida mulher indígena, considerando o seu grave estado psíquico e consequências da exposição. Destacando-se que já fora realizada entrevista pública, culminando no compartilhamento de fotos.[2]

Atualmente, a vítima encontra-se recolhida em unidade prisional feminina no Amazonas, onde recebe acompanhamento psicossocial. Entretanto, conforme informações recebidas, há indícios de que outras mulheres também teriam passado pela mesma delegacia em condições semelhantes, o que aponta para um possível padrão de violações sistemáticas de direitos naquela localidade.

Tal contexto revela não apenas a omissão estatal no dever de garantir a integridade física e psíquica de mulheres sob sua custódia, mas também evidenciam a acentuada vulnerabilidade interseccional vivenciada por mulheres indígenas no sistema de justiça criminal, expostas a múltiplas camadas de discriminação em razão de sua etnia, gênero e condição de encarceramento.

Diante da gravidade dos fatos relatados, constata-se evidente violação a diversos dispositivos legais nacionais e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente aqueles voltados à salvaguarda da dignidade de pessoas privadas de liberdade, das mulheres vítimas de violência e dos povos indígenas.

2. DAS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Nesse contexto, destacamos o descumprimento de marcos normativos fundamentais em dimensões principais, quais sejam, os direitos da pessoa privada de liberdade, as garantias específicas de proteção às mulheres, especialmente em situação de prisão e maternidade e violência e os direitos dos povos indígenas no sistema de justiça criminal.

Inicialmente, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Essas garantias são reforçadas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que, em seu art. 40, impõe ao Estado o dever de assegurar a integridade das pessoas privadas de liberdade. Ademais, o art. 82 da mesma lei determina a obrigatoriedade de separação física entre homens e mulheres custodiados, medida essa igualmente prevista nas Regras de Bangkok da ONU.

Nesse sentido, a custódia de uma mulher em cela masculina, ainda que sob a justificativa de improviso ou ausência de estabelecimento próprio, é absolutamente inadmissível sob a ótica constitucional, legal e dos direitos humanos. Tal prática não encontra respaldo em nenhum dispositivo normativo e configura grave omissão estatal, uma vez que expõe a pessoa custodiada a riscos severos, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

No caso específico de mulheres indígenas, a situação assume contornos ainda mais graves, dada a interseccionalidade de vulnerabilidades decorrentes do gênero, da etnia, da privação de liberdade e, neste caso, da violência sexual sofrida. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas impõem ao Estado o dever de garantir proteção culturalmente adequada e livre de qualquer forma de discriminação.

Conforme informações, a custódia da mulher indígena em cela mista por aproximadamente dez meses, junto a homens custodiados, sem qualquer medida efetiva de proteção ou acompanhamento institucional adequado, representa grave violação dos dispositivos mencionados. Tal omissão estatal não apenas expôs a vítima à prática sistemática de abusos sexuais, psicológicos e morais, mas também evidencia uma falha estrutural no dever de cuidado e vigilância por parte do poder público. Assim, a manutenção de uma mulher indígena em cela masculina em Delegacia de Polícia, ainda que sob alegação de improviso, não pode ser tolerada sob nenhuma hipótese, configurando flagrante violação dos direitos humanos e das normas nacionais e internacionais aplicáveis.

Ainda, a situação se torna especialmente grave diante da custódia dessa mulher na companhia de seu filho recém-nascido, em ambiente absolutamente inadequado. Mesmo após requerimento da defesa, foi negada a prisão domiciliar, ignorando-se a condição de puérpera, da presença da criança sob sua guarda e da interseccionalidade de vulnerabilidades envolvidas.

A Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que alterou o Código de Processo Penal, estabelece no art. 318-A a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos de idade. Tal medida respeita os princípios da proporcionalidade, da proteção integral da infância (art. 227 da Constituição Federal) e do melhor interesse da criança.

Nesse mesmo sentido, as Regras de Bangkok, normas mínimas para o tratamento de mulheres presas, recomendam que o encarceramento de mães com filhos pequenos deve ser evitado sempre que possível, privilegiando-se medidas alternativas à prisão. E, nos casos em que a custódia seja mantida, devem ser asseguradas condições dignas e específicas para garantir o bem-estar da criança, com acesso a cuidados essenciais e proteção contra qualquer forma de negligência ou violência.

Na situação, contudo, a manutenção da mulher indígena em cela mista em Delegacia de Polícia, local legalmente inadequado para a custódia, por cerca de dez meses, na presença de seu filho recém-nascido, sem condições mínimas de higiene, segurança e acompanhamento institucional adequado, não apenas contraria frontalmente as obrigações legais e internacionais do Estado brasileiro, como agrava os danos físicos e emocionais impostos tanto à mãe quanto à criança. Tal cenário configura uma prisão desumana, uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito da criança à proteção integral, ao tempo em que evidencia falha institucional grave e omissão reiterada na adoção de medidas compatíveis com a situação.

<u>Ainda, como se já não bastasse toda a gravidade da situação, encontra-se concluso para decisão pedido feito no processo de execução de autorização para a realização de entrevista por veículo de comunicação.</u>

O objetivo da entrevista, de acordo com a defesa da vítima, seria *"abordar as violações de seus direitos enquanto pessoa custodiada, sua condição de saúde física e mental, bem como sua perspectiva de*

vida após a saída da prisão". Alega-se que, por ser realizada em ambiente controlado, a entrevista seria importante não apenas para garantir o direito da apenada de se expressar e ter sua voz ouvida, mas também para lançar luz sobre possíveis irregularidades ou abusos dentro do sistema prisional.

Ocorre que, diante da gravidade e sensibilidade do caso, a concessão do pedido para realização da entrevista pode culminar na exposição da imagem da vítima, violando o princípio da privacidade e intimidade, além de revitimizá-la, principalmente se realizada sem o devido acompanhamento técnico qualificado e proteção psicossocial. Podendo representar uma nova forma de violência institucional e simbólica.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, e 5º, XLIX, assegura à pessoa presa o respeito à sua integridade física e moral. **No caso de uma mulher vítima de violência sexual, esse direito exige ainda mais atenção, demandando proteção contra qualquer forma de exposição ou constrangimento que possa reativar o trauma.**

Embora a Lei nº 13.431/2017 trate da escuta protegida para crianças e adolescentes vítimas de violência, o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADPF 1.107, reconheceu que o princípio da não revitimização deve ser estendido também às mulheres adultas, especialmente em casos de violência sexual.** A Corte considerou inconstitucional a utilização de elementos como a vida sexual pregressa da vítima ou sua conduta social como forma de desqualificação de seu relato, entendendo que tais práticas reforçam estigmas e perpetuam a violência institucional.

A realização de entrevista nas condições descritas pode configurar episódio de revitimização. A exposição pública da narrativa da vítima, possivelmente sem a garantia de consentimento livre, prévio e plenamente informado, pode violar o princípio da não revitimização, previsto na Lei nº 13.431/2017, aplicável por analogia à proteção de vítimas adultas em situação de extrema fragilidade. Tal conduta afronta diretamente também as Regras de Bangkok e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da integridade psíquica, reforçando a violência institucional já imposta pela omissão do Estado diante do presente caso.

No âmbito do Direito das Mulheres, a Lei nº 13.505/2017, em seu art. 10-A, §1º, inciso III, estabelece como diretriz a "*não revitimização da mulher, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada"*. Se há proibição legal para esse tipo de abordagem em processos judiciais, não seria coerente que, durante uma entrevista para emissora de televisão, a vítima fosse **novamente** exposta a inquirições sobre fatos tão sensíveis e graves, sendo isso uma afronta ao seu direito à intimidade e à privacidade.

No plano internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 4º, alínea "b", que toda mulher tem "direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral". De forma mais específica, a Recomendação nº 33/2015 do Comitê CEDAW, em seu item 51.c, impõe aos Estados que:

> "c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer

> unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal;" (CEDAW, 2015, item 51.c)

Sendo assim, resta claro o dever do Estado de evitar toda e qualquer forma de revitimização de mulheres vítimas de violência, em todas as esferas públicas. Ainda que haja desejo expresso da vítima de ser ouvida, é necessário verificar se este consentimento é prévio, livre e informado, bem como se observadas as diretrizes da Resolução nº 253/2018 do CNJ, que determina que as autoridades judiciais devem tomar providências para que a vítima seja ouvida de forma adequada, prevenindo a vitimização secundária e evitando qualquer tipo de pressão:

> "Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:
> I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;
> II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:
> a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
> b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
> c) fugas de réus presos;
> d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.
> III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;
> IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;
> **V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões;**
> VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais."
> *(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, art. 5º)*

Além disso, reitera-se que a vítima já concedeu entrevista, estando a matéria publicada na internet, inclusive com fotos da vítima quando estava custodiada em cela mista. Destacamos novamente que, a exposição da vítima, mesmo com identidade preservada por meio de foto com rosto tampado, fere seu direito constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF), e viola o direito ao pleno controle sobre sua narrativa. O respeito à intimidade implica também o direito de não ter sua condição de vítima exposta publicamente, ainda que com intenções supostamente protetivas.

Ademais, a realização da referida entrevista e a divulgação de imagem da vítima, ainda que com o rosto parcialmente ocultado, revelam que houve grave violação ao sigilo que deve proteger casos dessa natureza. **Conforme o art. 20 do Código de Processo Penal, os processos envolvendo crimes sexuais devem, via de regra, tramitar sob segredo de justiça, justamente para resguardar a dignidade, a segurança e a intimidade da vítima.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que, em situações de violência sexual, o sigilo judicial é uma garantia fundamental da vítima, cuja quebra pode configurar revitimização e dano à integridade psíquica.

O direito à liberdade de expressão e à informação, embora constitucionalmente assegurado, não pode se sobrepor à proteção de direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e a não exposição indevida de pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

A exposição pública da vítima, sem livre consentimento, sem garantias de sigilo, proteção efetiva e acompanhamento técnico, pode configurar grave violação ao seu direito constitucional à intimidade e à vida privada, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. No caso de vítimas de violência sexual sob custódia do Estado, esse direito deve ser ainda mais resguardado, considerando o potencial de agravamento do sofrimento psíquico e da humilhação decorrente da exposição indevida de sua história pessoal e de sua identidade.

O respeito à intimidade não se resume à preservação de dados ou informações sensíveis, mas inclui o direito à não exposição de sua condição de vítima, à não exploração pública de sua dor e ao pleno controle sobre sua narrativa. Eventual instrumentalização de sua imagem ou de seus relatos, sem consentimento livre, esclarecido e protegido, pode representar nova forma de violação, contrária aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e às obrigações legais de proteção integral das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Importante salientar que a Resolução CNJ nº 287/2019, que contou com a contribuição da DPU, decorrente do Termo de Cooperação Técnica nº 010/2019, visando esclarecer como deve ser o tratamento jurídico-penal de indígenas, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos, garantindo que as especificidades culturais dos indígenas sejam respeitadas, **destacando a destaca a excepcionalidade do encarceramento de pessoas indígenas.**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, também reforça a excepcionalidade do encarceramento indígena, como determinado pelo **artigo 10: "no caso de indígenas apenados, deve-se dar preferência a outras formas de punição que não o encarceramento, e a prisão como medida cautelar deve ser ainda mais excepcional".**

A situação de prisão impõe a separação forçada dos indígenas de seu povo, devido às grandes distâncias entre os territórios e os locais de custódia, muitas vezes distâncias que demandam dias de transporte aquaviário, e à extrema vulnerabilidade social que impede o deslocamento familiar. É necessário compreender que as relações indígenas são fundamentadas em laços comunitários e familiares profundos, baseados no corpo-território, de modo que o encarceramento não apenas os separa fisicamente de seus parentes, mas também desconsidera a importância das relações coletivas.

Em que pese o ideal integracionista do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), não recepcionado pela Constituição de 88, os artigos 56 e 57 estabelecem tratamento penal diferenciado. O artigo 56 prevê a atenuação de pena conforme o grau de integração do indígena e reclusão em regime especial próximo à sua comunidade. Já o artigo 57 permite a aplicação de sanções penais pela própria comunidade, desde que não sejam cruéis ou degradantes. Essas disposições encontram respaldo na Constituição (art. 231) e na Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, que garante o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, incluindo o respeito às suas práticas de justiça tradicional. A não aplicação dessas normas pode implicar em violação dos direitos à identidade cultural e ao tratamento diferenciado dos povos indígenas, conforme estabelecido em tratados internacionais

Desta forma, a privação de liberdade de pessoa indígena em estabelecimento penal é uma

situação de extrema excepcionalidade. Assim, deve-se priorizar o reconhecimento e a homologação de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena ou, como alternativa devidamente fundamentada em informações vindas do laudo antropológico e da consulta à comunidade, a aplicação de penas restritivas de direitos.

Excepcionalmente, havendo condenação à pena de reclusão e de detenção, deve-se optar pela aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio, pois leva em conta as especificidades culturais, favorecendo a reintegração social sem comprometer a identidade cultural dos indígenas. Nesse sentido, julgados do STF, como a decisão no HC n. 85.198, de 2005, que determinou que o "(...) regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73" é "direito conferido pela simples condição de se tratar de indígena" e no RE 1.270.202/PR, em que a Min. Carmen Lúcia declarou "a inaplicabilidade de regime diverso daquele especial de semiliberdade pela condição de indígena do paciente, sendo aquele o único regime possível de ser definido" e "se for o caso de descumprimento da pena restritiva de direito.

Deste modo, a privação de liberdade em estabelecimento penal apenas poderá ocorrer no caso de expressa manifestação da comunidade ou por razão devidamente fundamentada pela autoridade judicial. Nessa última hipótese, o juiz da execução deve fiscalizar e garantir garantida à pessoa indígena a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, na forma do art. 14 da Resolução CNJ 287/2019.

Ademais, quando se trata da prisão de mulheres indígenas, é fundamental considerar suas particularidades ainda mais específicas. Mulheres indígenas acusadas de crimes enfrentam uma realidade marcada por múltiplas formas de discriminação, que restringem seu acesso a direitos fundamentais, inclusive no sistema penitenciário. Por essa razão, é essencial que o juízo de execução penal monitore continuamente as condições nos estabelecimentos penais onde essas mulheres se encontram, garantindo o pleno cumprimento de suas garantias. Nesse sentido, recomenda-se a observância da Cartilha do SENAPPEN sobre Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023).

Nesse sentido, destacamos que, as orientações sobre a custódia dessa mulher indígena e demais indígenas devem observar integralmente a Nota Técnica nº 41 da Defensoria Pública da União, que trata da excepcionalidade da prisão de pessoas autodeclaradas indígenas.

Ademais, as medidas privativas de liberdade devem sempre considerar a condição de puérpera e mãe, assegurando que os direitos da criança sob sua guarda sejam preservados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância. Dessa forma, a execução penal deve transcorrer com respeito absoluto à dignidade da pessoa humana, resguardando sua integridade física, psicológica e cultural, evitando qualquer forma de discriminação, violência ou revitimização.

3. DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Cumpre destacar as medidas adotadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, plenamente aplicáveis ao presente caso. É de

conhecimento geral as diversas medidas decorrentes da obrigação de reparar integralmente as violações de direitos humanos, como as medidas de restituição, as medidas de reabilitação, as medidas de compensação, as medidas de satisfação, as medidas de garantia de não repetição e a obrigação de investigar as violações de direitos humanos.

Em relação às medidas de compensação ao presente caso, destaca-se a possibilidade de extinção da pena, medida que já é prevista na legislação nacional, através da anistia (conferida pelo Poder Legislativo) e graça (conferida pelo Poder Executivo). No entanto, destaca-se a possibilidade da sua extinção judicialmente, haja vista a constatação de que as condições do cárcere violaram gravemente os direitos humanos, como o direito à integridade física e moral, evidenciada pelos reiterados estupros por agentes do Estado, tratando-se de escravidão sexual estatal, perdendo a pena qualquer função e objetivo. Ainda, impõe destacar que a própria jurisprudência brasileira (STJ) já aplicou a detração analógica da pena, extinguindo a pena, quando verificada prática de coerção cautelar desproporcional no curso do processo (HC 390.038/SP). Assim, plenamente cabível a extinção da pena ao caso em tela, como medida de compensação.

Ademais, o cômputo em dobro da pena, medida já aplicada ao Estado brasileiro, após a constatação do tratamento desumano e degradante empregado no Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, o "Complexo do Curado", no Recife; e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, parte do Complexo de Bangu, no Rio de Janeiro, em decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve a emissão de Resoluções, ambas de novembro de 2018.

No contexto do IPPSC e do Complexo do Curado, a Corte determinou a adoção urgente de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos, além de eliminar os riscos de morte e de atentados contra a integridade física nos estabelecimentos analisados. Em resposta, o Estado brasileiro argumentou que a superlotação não era exclusividade dessas unidades, mas sim um problema geral do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Diante desse contexto de violações sistemáticas, foram impostas medidas provisórias ao Brasil. A Corte determinou, a partir da notificação das Resoluções, que não fosse permitido o ingresso de novos presos nos referidos estabelecimentos prisionais e nem a transferência dos presos já alojados para outras unidades, em conformidade com a Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que, na ausência de estabelecimento penal adequado, não se autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Além disso, a Corte determinou que a pena dos detentos que se encontrassem nas referidas instituições tivesse contado em dobro o período de privação de liberdade.

Nos casos apontados, assim como o presente, houve violação ao artigo 5.2 e 5.6 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que vedam penas e tratos cruéis, desumanos e degradantes, além de violação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de modo que o contexto observado esvazia o objetivo principal da pena.

Cumpre diferenciar que o caso em tela é muito mais grave do que aquele envolvendo o IPPSC e o Complexo do Curado, uma vez que não se trata apenas de inadequação das condições do cárcere, mas de abuso sexual reiterado pelos agentes do Estado. Indaga-se, se em caso de inadequação

das condições do cárcere foi aplicado o cômputo em dobro da pena, qual é a compensação adequada para uma mulher, mãe e indígena escravizada sexualmente por agentes do Estado?

Desta forma, como medida compensatória, cabível a extinção da pena, e subsidiariamente, o cômputo em dobro da pena, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Nota Técnica Nº 34 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União reafirma o repúdio às reiteradas violações de direitos humanos cometidas contra a mulher indígena custodiada sob a custódia do Estado.

Reitera-se o dever do Estado de apurar e investigar de forma rigorosa todos os fatos relatados, responsabilizando os agentes envolvidos e garantindo a reparação integral das vítimas. Ademais, apresenta como medidas de compensação previstas na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, plenamente aplicável ao caso, a extinção da pena, subsidiariamente, o cômputo em dobro da pena.

Ainda, ressalta-se a obrigação de assegurar à vítima do presente caso e a todas as mulheres, principalmente indígenas, o pleno respeito à legislação nacional e internacional, especialmente no que se refere à proteção da integridade física, moral e psicológica da pessoa privada de liberdade, com atenção sensível à condição de mulher, mãe e indígena.

Portanto, a Defensoria Pública da União posiciona-se pelo dever do Estado de garantir à vítima todas as condições de proteção à sua integridade, dignidade, privacidade e não revitimização, devendo qualquer manifestação pública ser precedida de acompanhamento técnico adequado e ocorrer exclusivamente se houver consentimento prévio, livre, qualificado e informado, em ambiente protegido, nos termos das normas internas e internacionais de direitos humanos.

---

[1] https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/07/22/mp-ouve-indigena-que-denunciou-estupros-em-delegacia-no-am-e-diz-que-vai-cobrar-responsabilizacao.ghtml
https://sumauma.com/indigena-presa-em-cela-masculina-acusa-policiais-de-estupros-em-serie-enquanto-amamentava-bebe/

[2] https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/07/22/mp-ouve-indigena-que-denunciou-estupros-em-delegacia-no-am-e-diz-que-vai-cobrar-responsabilizacao.ghtml
https://sumauma.com/indigena-presa-em-cela-masculina-acusa-policiais-de-estupros-em-serie-enquanto-amamentava-bebe/

Documento assinado eletronicamente por **Gisela Baer de Albuquerque**, **Secretária de Atuação no Sistema Prisional - SASP**, em 25/07/2025, às 14:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Aluísio Carvalho Soares**, **Defensor Nacional de Direitos Humanos**, em 25/07/2025, às 15:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8232395** e o código CRC **FA9D5C05**.

08038.006052/2025-31 8232395v1